



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 270573/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER
INTERESSADO: ALMIR FEDERICCI, DALZIRA DE SOUZA PANTALEÃO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE TERRA RICA - PRESONTER, JOSÉ ROBERTO PERICO, JULIO CESAR DA SILVA LEITE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1111/25 - Segunda Câmara

Ato de inativação – Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER. Revisão do ato original de aposentadoria provocada por diligência do Tribunal, encaminhada após o decurso do prazo decadencial. Nulidade. Reconhecimento do registro tácito do ato original e determinação de anulação do ato revisor.

RELATÓRIO

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 138/2018 (peça 11) do Município de Terra Rica, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à senhora Dalzira de Souza Pantaleão, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CGM manifestou-se pela instauração de incidente de inconstitucionalidade diante da aparente violação ao princípio da contributividade do art. 1º, inc. III e parágrafos 3º, 7º e 8º da Lei nº 5/2013 do Município de Terra Rica. Não obstante, opinou pelo registro do ato de concessão de aposentadoria, argumentando que eventual reconhecimento da inconstitucionalidade deveria ter efeitos *ex nunc* (Instrução nº 3235/22 – CAGE, peça 19).

O Ministério Público de Contas opinou pela instauração de incidente de inconstitucionalidade proposto pela unidade técnica, porém, discordou da sugestão de atribuição dos efeitos *ex nunc* à decisão. Sugeriu, caso não fosse



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instaurado incidente de inconstitucionalidade, a intimação do ente para a retificação do cálculo dos proventos, adequando os valores da verba Função Gratificada aos parâmetros estabelecidos pelo Prejulgado nº 7 desta Corte. (Parecer nº 224/22 – 7PC, peça 22).

Considerando o incidente de inconstitucionalidade instaurado pelo Acórdão nº 737/22 – STP (processo nº 303154/22), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos pelo prazo máximo de um ano (Despacho nº 94/22 – GATAP).

Na Instrução nº 1640/24 – CGM, a unidade técnica relatou que, após o incidente ter sido julgado, com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos da lei municipal que autorizavam a incorporação de verbas transitórias sem aplicação da proporcionalidade pelo tempo de contribuição exigido para inativação, o ente revogou a Lei Municipal nº 005/2013, conforme comprovado na instrução nos autos nº 325432/20, 608411/20, 218064/21 e 240783/20.

Verificando que o ente refez os cálculos dos proventos naqueles processos, opinou pela sua intimação para oportunizar o saneamento da irregularidade apontada nestes autos (Instrução nº 1640/24 – CGM, peça 28).

O opinativo pela intimação do ente foi deferido (Despacho nº 119/24 – GCSTAP, peça 29).

Em resposta, a municipalidade trouxe aos autos o Decreto Retificador nº 274/2024, que alterou o ato original de aposentadoria (Decreto nº 138/2018), recalculando os proventos de acordo com o Acórdão nº 3155/14 (peças 37 e 38).

Diante da manifestação do ente, a CGM (Instrução nº 4936/24 – CGM, peça 41) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 948/24 – 7PC, peça 43) opinaram pela legalidade e registro do ato de aposentadoria, com a modificação introduzida pelo ato revisor (Decreto Retificador nº 274/2024).

No Despacho nº 304/24 – GCSTAP (peça 44), observei que o presente processo foi protocolado nesta Corte em 19/4/2018, de modo que, quando foi proferida decisão no incidente de inconstitucionalidade (Acórdão nº 3131/23 – STP, de 5/10/2023), já havia transcorrido o prazo decadencial. Assim, nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Prejulgado nº 31, caberia ao Tribunal, em tese, o reconhecimento do registro tácito do Decreto nº 138/2018, sendo descabida a diligência sugerida por meio da Instrução nº 1640/24 – CGM (peça 28), que levou o ente a editar o decreto retificador. Assim, determinei a remessa do processo à CGM e ao Ministério Público de Contas para nova manifestação (Despacho nº 304/24 – GCSTAP, peça 44).

Em sua última manifestação, a CGM destacou que a irregularidade detectada nos autos, que foi corrigida com a edição do novo decreto revogador do ato original de aposentadoria, é uma questão de ordem constitucional, o que, eventualmente, poderia afastar a aplicação do Prejulgado nº 31. Assim, manteve o opinativo contido nas Instruções nº 1640/24 – CGM, e nº 4936/24 – CGM (peças 28 e 41), entendendo que não houve alteração fática ou jurídica capaz de exigir complemento às referidas instruções (Instrução nº 272/25 – CGM, peça 46).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 133/25 - 3PC (peça 48), divergindo do entendimento da CGM, opinou pela *“aplicabilidade do Prejulgado nº 31 e consequente registro tácito do ato em análise, considerando o transcurso do prazo decadencial”*.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado no Despacho nº 304/24, o ato revisor (Decreto Retificador nº 274/2024) foi editado em atendimento à diligência emanada desta Corte, determinada por este relator por sugestão da unidade técnica em 10/5/2024, enquanto o ato original de aposentadoria havia sido apresentado ao Tribunal para registro em 19/4/2018.

Logo, deve-se reconhecer que, quando emitida a diligência, já havia transcorrido o prazo decadencial desta Corte para a análise de legalidade do ato, conforme o entendimento firmado no Tema 445 do STF e adotado por esta Corte no Prejulgado nº 31. Desse modo, cabia ao TCE-PR reconhecer naquele momento o registro tácito do ato original de aposentadoria e arquivar o processo.

Muito embora a decadência reconhecida nas decisões mencionadas seja apenas para o registro do ato pelo Tribunal de Contas, e, em tese, não impeça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a edição de ato revisor pelo ente público, no caso em análise é evidente que a revisão ocorreu em decorrência da inoportuna provocação desta Corte, pois o ato retificador cita expressamente como fundamento para sua edição “o *contido no Processo de Aposentadoria nº 270573/18*”, assim como a entidade previdenciária afirma na petição de peça 38 que o decreto retificador foi editado em atenção ao Despacho nº 119/24, que ordenou a diligência.

Desse modo, é insubsistente a fundamentação do ato revisor, que deve ser anulado em razão da teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo vincula-se aos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção.

Pelo exposto, proponho o registro do ato original de aposentadoria (Decreto nº 138/2018, peça 11), com a determinação ao PRESONTER para que promova a anulação do ato retificador, restabelecendo o benefício tal como foi inicialmente concedido.

VOTO

Ante o exposto, proponho:

I - Registrar o Decreto nº 138/2018 do Município de Terra Rica, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Dalzira de Souza Pantaleão no cargo de auxiliar administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005;

II - Determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER que promova a anulação do ato retificador do benefício (Decreto nº 274/2024), no prazo de quinze dias úteis, restabelecendo o benefício tal como originalmente concedido;

III - Encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Substituto **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**, por unanimidade, em:

I - Registrar o Decreto nº 138/2018 do Município de Terra Rica, que concedeu aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à Sra. Dalzira de Souza Pantaleão no cargo de auxiliar administrativo, com base no art. 3º da EC nº 47/2005;

II - determinar ao Fundo de Previdência Social do Município de Terra Rica - PRESONTER que promova a anulação do ato retificador do benefício (Decreto nº 274/2024), no prazo de quinze dias úteis, restabelecendo o benefício tal como originalmente concedido;

III - encaminhar os autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno e, em seguida, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotação da determinação. Ao final, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 15 de maio de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente